

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2023

Valdemar Cibulski, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, e com fundamento legal no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, vem pelo presente ato, ratificar a dispensa do procedimento licitatório do objeto conforme segue:

OBJETO: Fornecimento de cartão alimentação, na modalidade cartão magnético, para uso dos servidores municipais na aquisição de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos comerciais credenciados, em conformidade com o programa de alimentação do trabalhador, conforme proposta.

PROPONENTE: Banrisul Soluções em Pagamentos S.A, CNPJ nº 92.934.215/0001-06, Rua Siqueira Campos, 832, 2º, 3º e 4º andares, Porto Alegre/RS.

JUSTIFICATIVA: O Município, na atualidade, fornece o vale alimentação a seus servidores mediante o crédito em conta destes

Até para evitar qualquer tipo de avaliação diversa acerca da natureza deste, importante e necessário que este deixa de se dar mediante crédito em conta de valores, mas na forma de cartão, de moeda eletrônica, e nos moldes do programa de alimentação do trabalhador

No território do Município o Banrisul é o único banco oficial, banco público, aliás, é a única instituição bancária que não seja cooperativa de crédito.

O preço ofertado, a taxa ofertada, para o fornecimento do cartão alimentação/refeição é iguala zero, ou seja, não haverá qualquer tipo de cobrança ao Município, conforme proposta.

Nos termos do inciso VIII do artigo 24 da lei das licitações, é dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Tal dispositivo aplica-se ao caso, vez que o Banrisul Pagamentos se trata de órgão integrante da administração pública criado para o fim específico de prestar serviços bancários e de fornecimento de cartões alimentação, em data anterior a lei das licitações, estando o preço compatível com o de mercado.

Consta do expediente administrativo correspondência do Banrisul manifestando a intenção de realizar com o Município do fornecimento do banricard alimentação/refeição aos servidores municipais locais.

Consoante já dito, no Município há apenas um banco público como sendo o Banrisul.

O dispositivo legal para fundamentar a dispensa de licitação assim dispõe:

**"Art. 24 - É dispensável a licitação:
(...)**

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Tem-se, portanto, os seguintes requisitos para dispensa de licitação: (a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; (b) que o contratado integre a Administração Pública; (c) que tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93.

O Município de Itatiba do Sul trata-se evidentemente de pessoa jurídica de direito público interno, restando atendido o primeiro dos requisitos para a dispensa de licitação.

O Banrisul Pagamentos, por sua vez, é uma sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade anônima, criada em 07 de maio de 1973.

De se sublinhar que o Banrisul Pagamentos é integrante da Administração Pública e foi criado antes da vigência da Lei nº 8.666/93, em atendimento aos demais requisitos do art. 24, VIII, da Lei de Licitações. Em decisão do Tribunal de Contas da União restou acolhida a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de instituição financeira oficial, para a prestação de serviços de operacionalização da folha de pagamento. O fundamento da decisão é a inviabilidade de competição, tendo em vista a atual legislação que permite a portabilidade entre as instituições bancárias. Transcreve-se trecho da decisão:

"SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES,

MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA." (Acórdão nº 1.940/2015, Tribunal de Contas da União, Plenário, Rei. Min. Walton Alencar Rodrigues, j . 05/08/2015)

Tal se aplica igualmente ao cartão alimentação nos termos do programa de alimentação do trabalhador.

Resta, entretanto, analisar-se o atendimento ao art. 26 da Lei de Licitações. Relativamente à escolha do executante - exigência do inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

Como é sabido o BANRISUL PAGAMENTOS sempre atuou como instituição financeira oficial do Estado, em atenção ao disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, combinado com o art. 147 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive como responsável pelo pagamento da folha de pessoal da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, mediante utilização de recursos repassados para essa finalidade.

O Banrisul Pagamentos enviou ao Município proposta financeira para o fornecimento do cartão alimentação com taxa zerada, sem custo algum ao município.

Em relação à minuta contratual é aquela padrão da instituição.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.940/2015) que entendeu viável a contratação de instituição financeira oficial com fulcro no art. 24, VIII, da Lei de Licitações, o que viabiliza a presente avença.

Assim, sendo o Banrisul integrante da administração pública, criado anteriormente a lei para o fim específico de prestar os serviços objeto do contrato, de ser a única instituição bancária oficial no município e o preço está compatível com o de mercado, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da dispensa e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da dispensa da licitação a teor do art. 24, VIII, daquele Texto Federal.

Ante a análise efetivada, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de dispensa de licitação, com base nos fundamentos apreciados.

Itatiba do Sul/RS, 20 de dezembro de 2023.

VALDEMAR CIBULSKI
Prefeito Municipal